

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ADÉRMIS MARINI)

Altera o Art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, incluindo as instituições ensino superior mencionadas no art. 242 da Constituição Federal no FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, inclusive os oferecidos pelas instituições oficiais referidas no art. 242 da Constituição Federal, e que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o art. 206 da Constituição Federal estabelece o princípio da gratuidade na oferta de ensino pelas instituições públicas. No entanto, a mesma Constituição Federal em artigo de suas Disposições Gerais faz a ressalva de que

“Art. 242 - O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos”.

Ora, muitas dessas instituições, por não terem fins lucrativos e receberem apoio do poder público, conseguem constituir-se em provedores de bons cursos de nível superior ao tempo em que exercem, por cobrarem valores abaixo dos valores de mercado, relevante serviço à sociedade na forma de inclusão de alunos de baixo poder aquisitivo.

O que se observa, é que embora não haja qualquer dispositivo da Lei 10.260/2001 que exclua as instituições oficiais que cobram por seus cursos, ocorre da parte dos órgãos federais definidos como gestores do Programa, a saber o Ministério da Educação - MEC e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, uma aplicação automática do “princípio da gratuidade” à regulamentação infralegal do mesmo.

Na prática, as disposições normativas do MEC e do FNDE para o programa são redigidas como se estas instituições oficiais de ensino superior cujos cursos são pagos não existissem. Esta lacuna tem por efeito vedar-lhes o acesso ao Programa a que fariam jus segundo todos os objetivos e critérios exarados na lei que o criou.

Esta é uma omissão que requer medidas corretivas, a começar pela inclusão no texto legal de menção explícita às sobreditas instituições. E isto, não apenas para justo benefício de instituições que prestam serviço tão relevante e benéfico, mas antes e sobretudo para resguardar a oportunidade de estudantes desejosos de frequentar justamente os cursos que estas oferecem. Se estes atendem aos requisitos para ingresso na mesmas e simultaneamente aos requisitos para se beneficiarem do FIES, torna-se inaceitável que vejam seu justo direito tolhido por uma interpretação da lei que é contrária ao espírito que inspirou sua instituição.

Estou certo de que, bem analisada a matéria, contarei com o apoio dos digníssimos colegas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ADÉRMIS MARINI

2017-3380